

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 021.371/2020-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Encruzilhada/BA

Responsáveis: Alcides Pereira Ferraz (033.542.105-91); Wekisley Teixeira Silva (803.423.105-34)

Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (OAB/DF 32.898), representando Wekisley Teixeira Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – APOIO SUPLEMENTAR, EXERCÍCIO DE 2013. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peças 52-54) opostos por Wekisley Teixeira Silva em face do Acórdão 8.326/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa ao embargante, julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 58, inc. I, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Encruzilhada/BA, do qual foi Prefeito, por força do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar (exercício de 2013).

2. Ciente do teor da decisão por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial da União em 22/6/2021, o embargante opôs os presentes embargos em 2/7/2021 (peças 52-54).

3. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões em relação a: i) a conduta do embargante em relação às providências adotadas contra o Prefeito antecessor, Alcides Pereira Ferraz; e ii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Em relação ao primeiro aspecto, o responsável informa que, tão logo tomou conhecimento da ausência desta TCE, teria promovido, em 16/9/2019, representação junto ao Ministério Público Federal (peça 11) e informado o FNDE por meio do Ofício 110/2019-GP. Teria ainda proposto ação de ressarcimento contra o ex-Prefeito por meio do Processo 8000403-49.2021.8.05.0075, distribuído na Justiça local em 2/7/2021 (peça 54). Aduz que não teriam chegado ao seu conhecimento os ofícios de audiência (peças 34 e 36) expedidos por esta Corte na fase anterior da tramitação destes autos (previamente à prolação do acórdão embargado).

5. Alega que deveria ser prestigiada a boa-fé do embargante, que não teria se quedado inerte, pois haveria nos autos comprovação das medidas adotadas contra o Prefeito antecessor, que geriu os recursos. Complementa o argumento com menções jurisprudenciais, legais e doutrinárias.

6. Quanto ao segundo ponto, alega que a decisão embargada teria sido omissa quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como em relação à busca da verdade real,

vez que teria havido formalismo exacerbado e excesso na sanção aplicada ao embargante em face das características do caso concreto, causando-lhe consequências negativas.

7. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Considerando que patenteadas estão as omissões, contradições e obscuridades no Acórdão embargado, espera o Embargante que seja recebido os presentes Embargos, e REQUER que esse Colendo Tribunal supra as omissões apontadas, e, por conseguinte, suprida as omissões, empreste-lhe efeitos infringentes, reformando o acórdão embargado e dando provimento ao recurso interposto, para excluir a responsabilidade do ora embargante e decotar a multa imposta ao mesmo.

Requer ainda a habilitação do patrono que esta subscreve.

Requer que as publicações façam constar expressamente o nome do patrono que esta subscreve sob pena de nulidade.”

É o relatório.

